



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Modifique-se o inciso III do art. 149-B da Constituição Federal, proposto nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 149-B.

.....
III – os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, aprovada no mês de julho de 2023 pela Câmara dos Deputados, tem o objetivo de propor uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, através da substituição de cinco tributos atuais por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Os tributos que serão substituídos pelo IBS são: (i) imposto sobre produtos industrializados (IPI); (ii) imposto sobre operações relativas à circulação de mercado- rias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); (iii) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); (iv) contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins); e (v) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O IBS terá as características de um bom imposto sobre o valor adicionado (IVA), modelo adotado pela maioria dos países para a tributação do consumo de bens e serviços.

As mudanças sugeridas no texto constitucional têm como fundamento a proposição de melhorias do sistema tributário brasileiro com base

nos princípios da simplicidade, neutralidade, equidade e transparência. O modelo proposto busca, ainda, simplificar o complexo e custoso sistema tributário brasileiro, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, que manteriam o poder de gerir suas receitas através da alteração da alíquota do IBS.

Ocorre que o texto aprovado na Câmara dos Deputados gera grave distorção ao negligenciar políticas tributárias que estimulem a agroindústria nacional, em detrimento dos incentivos concedidos à exportação de produtos '*in natura*'.

Neste diapasão e em sede preliminar, temos que a emenda ora proposta à PEC permitirá os ajustes necessários ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, via lei complementar, consubstanciado nos comandos normativos insculpidos no art. 149-B, III, proposto à Carta Magna. Por esse motivo, cremos que as adições propostas ao referido artigo sanearão o impacto negativo sofrido pela indústria brasileira no campo do agronegócio em face do texto original aprovado.

A redação que propomos trata de um incentivo tributário concedido a um grupo específico do mercado, alta e gravosamente impactado pelo texto original aprovado. Por esse motivo, sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, o acréscimo proposto mitiga eventuais e supostas discussões sobre a constitucionalidade da lei complementar a ser futuramente editada.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO